



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16886/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - PB

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 09/2014, advinda do Pregão Presencial nº 033/2013 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

Responsável: Márcia de Figueiredo Lucena Lira

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**Poder Executivo. Administração Direta.
Secretaria de Estado da Educação - PB.**

Adesão a Ata de Registro de Preços nº 09/2014, advinda do Pregão Presencial nº 033/2013 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF. Regularidade com ressalvas. Recomendação

ACÓRDÃO AC2-TC- 02285/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 09/2014 que teve como origem o Pregão Presencial nº 033/2013, gerenciada pelo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, objetivando a contratação de serviços de telecomunicações, por meio de uma rede IP multisserviços, utilizando tecnologia MPLS (Multi Protocol Label Switching), com capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem entre as unidades da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em todo o território nacional, compreendendo o fornecimento, instalação e manutenção dos circuitos e equipamentos que compõem a rede de comunicação de longa distância (Rede WAN) e circuitos de acesso IP dedicados com conexão à internet, ambos com gerenciamento pró-ativo.

Ao analisar o procedimento licitatório, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 195/200, verificou que o procedimento não continha o edital que originou a Ata de Registro de Preço, bem como, fora enviado, ao TCE-PB, fora do prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16886/14

Notificado, a interessada deixou escoar o prazo regimental, não apresentado justificativas.

Chamado a se pronunciar. O Ministério Plúblico de Contas, em Parecer de fls. 208/213, opinou pelo (a): 1. Regularidade com ressalvas da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2014 e do(s) contrato(s) dela decorrente(s); 2. Aplicação de multa à gestora responsável, pelos fundamentos expostos ao longo do Parecer (não apresentação de documento reclamado e atraso no envio do procedimento); 3. Envio de recomendação à Secretaria de Estado da Educação, para que os procedimentos de adesão a atas de registro de preços venham sempre acompanhados do edital original (que deu origem à ata a que se adere).

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o Órgão de Instrução apontou como falhas a ausência do edital que originou a Ata de Registro de Preços, e que o envio, a este Tribunal de Contas, estava fora do prazo previsto em Resolução. Entretanto, constatou que os principais comandos do Decreto Federal 7892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços foram devidamente atendidos, quais sejam, o órgão não participante (carona) solicitou a anuência do órgão gerenciador, o órgão gerenciador autorizou a adesão, o fornecedor aceitou ofertar os produtos pelo preço constante na Ata de Registro de Preços, os quantitativos dos produtos adquiridos estão dentro do limite registrado na Ata de Registro de Preços (fls. 09/10) e houve a apresentação por parte da empresa contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, ao tempo da referida Adesão. Assim, a ausência do Edital não tem o condão de macular o procedimento, haja vista que poderia ser encontrado na rede mundial de computadores bem como na página oficial do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Nesse sentido, voto no sentido de esta Câmara decida pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 033/2013 advinda do Departamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16886/14

Polícia Rodoviária Federal - DPRF e **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado da Educação para que os procedimentos de adesão a atas de registro de preços venham sempre acompanhados do edital original.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 16886/14**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 033/2013 advinda do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF e **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Educação para que os procedimentos de adesão a atas de registro de preços venham sempre acompanhados do edital original.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2018

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 10:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 11:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2018 às 10:47



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO